



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU

PT

Parecer 02/2024

(apresentado nos termos do artigo 322º do TFUE)

sobre a proposta de regulamento
do Parlamento Europeu
e do Conselho que estabelece
o Programa da indústria
de defesa europeia e um quadro
de medidas para garantir
a disponibilidade
e o aprovisionamento atempados
dos produtos de defesa (PIDEUR)

[Dossiê interinstitucional
2024/0061(COD),
de 5 de março de 2024]

Índice

	Pontos
Introdução	01-13
Contexto	01-07
Âmbito, cronologia e limitações do presente parecer	08-13
Âmbito	08-10
Cronologia	11
Limitações	12-13
Observações gerais	14-21
Derrogações do Regulamento Financeiro	21
Observações específicas	22-64
Exposição de motivos	22-23
Avaliação das necessidades	22-23
Capítulo I da proposta – Disposições gerais	24-25
Capítulo II da proposta	26-48
Secção 1: Disposições gerais aplicáveis ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia	26-30
Secção 2: Programa	31-46
Secção 3: Instrumento de Apoio à Ucrânia	47-48
Capítulo IV da proposta – Segurança do aprovisionamento	49-52
Secção 1: Preparação (artigos 34º a 39º da proposta)	49
Secção 2: Vigilância e acompanhamento da cadeia de abastecimento (artigos 40º e 41º da proposta)	50-51
Secções 3 e 4: Estado de crise de aprovisionamento e estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança (artigos 43º a 56º da proposta)	52
Capítulo V da proposta – Governação, avaliação e controlo	53-58
Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e procedimento de comité (artigos 57º e 58º da proposta)	53
Acordo-quadro com a Ucrânia (artigo 59º da proposta)	54-55
Avaliação do Programa (artigo 66º da proposta)	56-58

Quadro de acompanhamento do desempenho	59-64
Observações finais	65-69
Síntese das sugestões	
Sugestões de redação	70
Anexos	
Anexo I – Síntese das disposições institucionais europeias em matéria de defesa	
Anexo II – Derrogações do Regulamento Financeiro	
Siglas e acrónimos	

Introdução

Contexto

01 Face ao regresso da guerra de alta intensidade ao continente europeu em 2022, com a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a UE colocou a defesa no topo da agenda. Na sequência da Declaração de Versalhes de 11 de março de 2022, a Comissão e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança adotaram, em maio de 2022, a comunicação conjunta sobre a análise dos défices de investimento na defesa e rumo a seguir¹.

02 Desde então, foram apresentadas várias medidas de curto prazo.

- o Foi criado o [grupo de trabalho para a contratação pública conjunta no domínio da defesa](#) para colaborar com os Estados-Membros no apoio à coordenação das suas necessidades de aquisição a muito curto prazo.
- o Foi apresentado o [instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta](#) (EDIRPA), destinado a incentivar, através de apoio financeiro, a cooperação dos Estados-Membros em matéria de aquisição dos equipamentos de defesa mais urgentes. Adotado em 18 de outubro de 2023, o EDIRPA terminará em 31 de dezembro de 2025.
- o Foi adotado em 20 de julho de 2023 o [regulamento sobre o apoio à produção de munições](#)² (ASAP), que visa o fornecimento e a aquisição conjunta de munições para a Ucrânia,

03 A Comissão já tinha adotado o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (PEDID) e o Fundo Europeu de Defesa (FED) para promover a investigação e desenvolvimento nesta matéria.

04 Nas suas conclusões de dezembro de 2023, o [Conselho Europeu](#) sublinhou que é necessário envidar mais esforços para cumprir os objetivos da União de aumentar a prontidão em matéria de defesa. Salientou igualmente a necessidade de reforçar a base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE).

¹ JOIN (2022) 24.

² Regulamento (UE) 2023/1525.

05 Em 5 de março de 2024 a Comissão publicou uma proposta de regulamento que estabelece o Programa da indústria de defesa europeia e um quadro de medidas para garantir a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa (PIDEUR)³. Este pacote é designado em seguida por "proposta". O objetivo da proposta é proporcionar maior apoio a médio prazo, de modo a conciliar as necessidades urgentes com uma perspetiva a mais longo prazo, até ao final do atual quadro financeiro plurianual.

06 O artigo 1º da proposta estabelece as componentes deste conjunto de medidas, a saber: a criação do Programa da indústria de defesa europeia (a seguir designado por "Programa"); o Instrumento de Apoio à Ucrânia; a estrutura de um programa de armamento europeu; um quadro jurídico destinado a garantir a segurança do aprovisionamento; e o estabelecimento de um Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

07 Paralelamente à proposta, a Comissão publicou a Estratégia Industrial de Defesa Europeia (EIDEUR)⁴, que define as principais iniciativas políticas para aumentar a capacidade de resposta da UE às ameaças à segurança, reforçando a indústria europeia de defesa e promovendo a coordenação dos investimentos dos Estados-Membros relacionados com a defesa. O horizonte temporal da estratégia vai além do atual quadro financeiro plurianual para 2021-2027 e inclui metas quantificadas a alcançar até 2030. O PIDEUR é o principal instrumento através do qual a Comissão tenciona aplicar a EIDEUR durante o período compreendido entre a adoção da proposta e 2027.

Âmbito, cronologia e limitações do presente parecer

Âmbito

08 O parecer do Tribunal incide na proposta, incluindo a ficha financeira legislativa e a exposição de motivos. O Tribunal remete igualmente para o documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre o PIDEUR⁵ e para a EIDEUR sempre que considere adequado.

³ COM(2024) 150.

⁴ JOIN (2024) 10.

⁵ C(2024) 4822.

09 O Tribunal consultou a Direção-Geral da Indústria da Defesa e do Espaço da Comissão e a Agência Europeia de Defesa (AED). Colaborou também com o Secretariado do Conselho, com a Subcomissão da Segurança e da Defesa do Parlamento Europeu, com representantes da indústria e com grupos de reflexão. Complementou a sua análise examinando documentos de investigação provenientes de fontes como o Serviço de Estudos do Parlamento Europeu.

10 O presente parecer expressa os pontos de vista do Tribunal sobre a proposta e contribui para o processo legislativo ao apresentar sugestões sobre a forma de esclarecer certas partes da proposta que têm um possível impacto na gestão financeira dos fundos da UE.

Cronologia

11 A Comissão publicou a proposta em 5 de março de 2024, cuja base jurídica implica que a consulta ao Tribunal de Contas Europeu é obrigatória⁶. O Conselho apresentou um pedido formal de parecer ao Tribunal em 19 de abril de 2024, solicitando-lhe que o apresentasse até 31 de outubro de 2024, o mais tardar. O presente parecer cumpre este requisito de consulta.

Limitações

12 O Tribunal salienta que o artigo 34º do Regulamento Financeiro⁷ exige a realização de uma avaliação de impacto *ex ante* antes da publicação de uma proposta suscetível de ter um impacto económico, ambiental ou social importante. No entanto, tal como apontado em pareceres anteriores sobre as propostas de criação do Mecanismo para a Ucrânia⁸ e do Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais⁹, o Tribunal observa que, mais uma vez, a avaliação de impacto não foi realizada. Na exposição de motivos da proposta, a Comissão declarou que não foi possível fazê-lo devido à "natureza urgente da proposta"¹⁰. O Tribunal insiste que a

⁶ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 322º, nº 1, alínea a).

⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

⁸ Parecer 03/2023.

⁹ Parecer 01/2024.

¹⁰ COM(2024) 150, p. 12.

omissão de uma avaliação de impacto *ex ante* só deve ocorrer em circunstâncias excepcionais.

13 Em 8 de julho de 2024, a Comissão publicou um documento de trabalho dos seus serviços para explicar a necessidade de ação da UE e apresentar a fundamentação subjacente à proposta. Porém, o documento e a ficha financeira legislativa da proposta forneceram poucas informações sobre vários elementos (ver pontos [16](#), [22](#) e [23](#), [40](#) e [60](#)), o que impede o Tribunal de formular um parecer plenamente fundamentado.

Observações gerais

14 O Tribunal compreende que a proposta pretende constituir o primeiro passo na execução da EIDEUR, que estabelece os meios e os objetivos da UE para 2030 para reforçar a resiliência da indústria europeia de defesa. Observa que a consulta sobre a EIDEUR teve lugar entre outubro e dezembro de 2023 e foi apoiada por cinco documentos temáticos que descrevem o contexto geral e as principais questões assinaladas pela Comissão. Contudo, os documentos da própria consulta não definiram as características dos vários instrumentos da política (como o mecanismo europeu de vendas militares ou o Instrumento de Apoio à Ucrânia) que foram posteriormente incluídos na proposta relativa ao PIDEUR. A consulta formal sobre a proposta legislativa foi realizada após esta ter sido publicada, o que implica que a Comissão pode não ter recebido *feedback* exaustivo sobre todos os aspetos da proposta.

15 No seu relatório especial sobre a ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa¹¹, o Tribunal recomendou que a Comissão concebesse uma estratégia a longo prazo para o FED, a fim de aumentar a presença da tecnologia desenvolvida no setor da defesa da UE. A este respeito, o Tribunal saúda o objetivo da proposta de promover a industrialização e comercialização de produtos de defesa desenvolvidos com o apoio do FED. Saúda também a possibilidade de a Comissão identificar projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa com vista a desenvolver as capacidades de defesa europeias. No entanto, no relatório especial, o Tribunal referiu igualmente que o desenvolvimento dessas capacidades ocorre a longo prazo e exige uma perspetiva plurianual para influenciar as decisões da indústria da defesa. Neste contexto, o Tribunal observa que o horizonte temporal para a execução da proposta é de apenas dois anos (2026 e 2027). Para colher todos os benefícios do apoio orçamental da UE, **a Comissão deve ponderar** complementar a EIDEUR com uma estratégia de financiamento da BTIDE a longo prazo, no âmbito do próximo quadro financeiro plurianual.

16 O Tribunal salientou também que a aplicação da ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa exigia recursos e conhecimentos especializados significativos, criando desafios operacionais para a Comissão em termos de realização do processo de avaliação e adjudicação num prazo razoável. O Tribunal observa que, na ficha financeira legislativa da proposta, a Comissão apresenta estimativas dos recursos necessários para a execução do Programa. Contudo, não existe uma análise sobre a forma de cálculo destas necessidades, nem informações (na ficha financeira

¹¹ Relatório Especial 10/2023.

legislativa ou no documento de trabalho dos serviços da Comissão) sobre o modo de assegurar esses recursos em tempo útil para a execução do Programa.

17 No seu documento de análise sobre a defesa europeia¹², o Tribunal mencionou que o processo de planeamento das capacidades de defesa da UE envolve muitas partes interessadas e assenta numa estrutura de governação complexa. No âmbito desta estrutura, as prioridades em matéria de capacidades de defesa são definidas por acordos intergovernamentais no quadro da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), ao passo que o orçamento da União é executado pela Comissão Europeia sob a supervisão do Parlamento Europeu. O **anexo I** apresenta uma síntese das principais disposições institucionais no âmbito da PESC e o ponto **53** contém considerações sobre a coordenação entre o Programa e a PESC. O Tribunal reconhece que as disposições institucionais estão fora do âmbito da proposta, mas considera que **a Comissão e os legisladores devem ter em conta** o risco de sobreposições e os desafios na realização de avaliações e auditorias decorrentes de um quadro tão complexo.

18 O Tribunal observa que em alguns casos, como o Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa (FATCAD)¹³ ou o mecanismo europeu de vendas militares¹⁴, a proposta não inclui disposições de execução. Estas só serão definidas posteriormente através de atos de execução, que não preveem a possibilidade de controlo pelo Parlamento Europeu (consultar igualmente os pontos **40** e **46**).

19 No seu relatório especial sobre a redução da grande corrupção na Ucrânia¹⁵, o Tribunal concluiu que a grande corrupção continuava a ser um problema generalizado que exigia um sistema reforçado de comunicação e acompanhamento e condições mais rigorosas para o apoio orçamental da UE. A este respeito, o Tribunal observa que a proposta não estabelece disposições específicas relativas à execução do Instrumento de Apoio à Ucrânia. Aplica, *mutatis mutandis*, disposições semelhantes às dos Estados-Membros, apesar de o instrumento ter diferentes objetivos, fontes de financiamento orçamental e base jurídica e do risco acrescido de corrupção na Ucrânia. Além disso, o Tribunal entende que as disposições de acompanhamento e comunicação de informações serão definidas num acordo-quadro negociado com as autoridades ucranianas. Neste contexto, **a Comissão e os legisladores devem**

¹² Documento de análise 09/2019.

¹³ Artigo 19º da proposta.

¹⁴ Artigo 14º da proposta.

¹⁵ Relatório Especial 23/2021.

ponderar introduzir disposições específicas em matéria de prestação de contas relativas à execução do Programa na Ucrânia. Estas disposições devem refletir o risco acrescido de corrupção e definir as salvaguardas mínimas no que diz respeito às atividades de controlo, acompanhamento e comunicação de informações como base para futuras negociações com as autoridades ucranianas (consultar igualmente os pontos [47](#), [48](#), [54](#), [55](#) e [64](#)).

20 O Tribunal observa que a proposta estabelece objetivos ambiciosos e inclui uma vasta gama de ações elegíveis, com poucas orientações sobre os critérios a utilizar na seleção dos projetos que poderão receber apoio financeiro da UE, em especial tendo em conta que a execução terá uma duração de dois anos (2026 e 2027). Nesta matéria, salienta o risco de a dotação financeira prevista no artigo 5º da proposta, no montante de 1,5 mil milhões de euros, poder não ser proporcional aos objetivos enunciados no artigo 4º. Além disso, existe o risco de os poucos recursos da UE se dispersarem por uma grande quantidade de projetos que podem não ter impacto mensurável ao nível da União. Os pontos [38](#) e [43](#) contêm informações mais específicas.

Derrogações do Regulamento Financeiro

21 Nos seus artigos 5º, 8º, 17º e 35º, a proposta contém seis derrogações do [Regulamento Financeiro](#). Embora este regulamento preveja que o preâmbulo e a exposição de motivos das propostas legislativas devem apresentar as razões que justificam as derrogações das suas disposições (com exceção das previstas no título II do Regulamento Financeiro), o Tribunal não encontrou uma justificação para as derrogações previstas no artigo 5º, nº 5, no artigo 8º, nº 3, e no artigo 35º. Este facto limitou a capacidade do Tribunal de avaliar o objetivo e o âmbito das mesmas. Os pontos [34](#), [44](#) e [49](#), bem como o [anexo II](#), apresentam considerações específicas sobre as diferentes derrogações do Regulamento Financeiro. Por uma questão de princípio, o Tribunal insiste na importância de limitar ao mínimo as derrogações do Regulamento Financeiro e a necessidade de justificar a sua utilização.

Observações específicas

Exposição de motivos

Avaliação das necessidades

22 A exposição de motivos refere que a Comissão propôs o PIDEUR com vista a "conciliar a urgência com o longo prazo" e que decidiu "passar rapidamente da adoção de respostas pontuais de emergência em julho (ou seja, o ASAP) e outubro (ou seja, o EDIRPA) de 2023 para uma abordagem mais estrutural que dê resposta às consequências a longo prazo que a BTIDE enfrenta e que continue a apoiar a Ucrânia" (ver também ponto [02](#)). No entanto, embora reconheça o risco de a dotação financeira de 1,5 mil milhões de euros definida na proposta poder não ser suficiente, o documento de trabalho dos serviços da Comissão não avalia o apoio orçamental da UE necessário para aplicar os instrumentos de política propostos.

23 O mesmo documento indica que não o faz para preservar a capacidade de reagir a eventuais evoluções da situação geopolítica e às necessidades dos Estados-Membros da União. Não existindo explicações nesse documento nem provas subjacentes à proposta e às estimativas de custos, o Tribunal não conseguiu avaliar se a dotação financeira é proporcional às ambições do Programa.

Capítulo I da proposta – Disposições gerais

24 As disposições gerais descrevem o objeto, que é composto pelos seguintes elementos:

- o a criação do Programa, que inclui medidas para reforçar a BTIDE, do FATCAD e do Instrumento de Apoio à Ucrânia (capítulo II);
- o um quadro jurídico que define os requisitos e os procedimentos necessários para a criação de uma estrutura de um programa de armamento europeu (capítulo III);
- o um quadro jurídico destinado a garantir a segurança do aprovisionamento de produtos de defesa (capítulo IV);
- o o estabelecimento de um Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa (capítulo V).

25 O artigo 2º contém uma lista das definições para efeitos do regulamento proposto. **A Comissão e os legisladores devem** ponderar incluir definições adicionais (ver pontos [39](#), [41](#), [43](#), [45](#) e [51](#)).

Capítulo II da proposta

Secção 1: Disposições gerais aplicáveis ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia

Utilização de financiamento não associado aos custos (artigo 3º da proposta)

26 Segundo a proposta (artigo 3º), o Programa pode ser executado através de financiamento não associado aos custos, uma forma de financiamento introduzida pelo Regulamento Financeiro em 2018 para simplificar a execução das políticas e melhorar o acompanhamento do desempenho. Contudo, as auditorias anteriores do Tribunal assinalaram insuficiências na aplicação do financiamento não associado aos custos em vários domínios de despesas da UE. Por exemplo, no seu recente parecer sobre o Mecanismo para a Ucrânia, o Tribunal mencionou que as convenções de financiamento do apoio orçamental da UE à Ucrânia nem sempre foram claras quanto aos passos para medir o nível de progresso satisfatório¹⁶. O Tribunal comunicou igualmente que não era claro de que forma a Comissão determinou o montante dos pagamentos do Mecanismo de Recuperação e Resiliência aos Estados-Membros¹⁷. O método de cálculo do montante da suspensão nos casos em que os marcos e as metas não foram totalmente alcançados depende de muitos juízos de valor, suscetíveis de conduzirem a diferentes interpretações¹⁸. Por último, o Tribunal constatou igualmente que a auditoria da Comissão ao financiamento não associado aos custos se centrava principalmente no cumprimento dos marcos e das metas e não incidia suficientemente no cumprimento das regras nacionais e da União. Por conseguinte, instou a Comissão a colmatar a lacuna de garantia a nível da UE no que diz respeito ao cumprimento das regras nacionais e da União¹⁹.

27 A este respeito, o Tribunal observa que a proposta não tem disposições de execução relacionadas com o financiamento não associado aos custos. O Tribunal

¹⁶ Parecer 03/2023, ponto 33.

¹⁷ Relatório Anual relativo a 2021, ponto 10.28.

¹⁸ Relatório Anual relativo a 2022, ponto 11.19.

¹⁹ Relatório Especial 07/2023, ponto 93 e recomendação 3.

entende que estas últimas serão determinadas nos programas de trabalho da Comissão para refletir a realização esperada dos resultados por referência a pacotes de trabalho, a marcos ou a metas do procedimento de contratação conjunta²⁰. Neste contexto, nos programas de trabalho, a **Comissão deve ponderar** definir claramente as ações financiadas através de financiamento não associado aos custos, os marcos para a execução das mesmas e as consequências financeiras sempre que um marco ou meta específico não seja cumprido.

28 Além disso, o Tribunal observa que as disposições específicas da proposta exigem orientações de execução no contexto do financiamento não associado aos custos, a fim de garantir uma aplicação coerente.

- o O artigo 7º indica que um beneficiário pode receber apoio financeiro de vários instrumentos da UE, mas que o apoio cumulativo desse apoio não deve exceder os custos totais elegíveis e que a contribuição da União proveniente de diferentes instrumentos não deve cobrir os mesmos custos.
- o O artigo 8º prevê que, em caso de obtenção de lucro pelo beneficiário (calculado como a diferença entre as receitas e os custos elegíveis da ação), a Comissão pode recuperar um montante.
- o O artigo 17º estabelece a contribuição financeira máxima da UE para as atividades elegíveis em percentagem dos custos elegíveis.

No contexto das ações elegíveis financiadas através de financiamento não associado aos custos, e para evitar o risco de sobrecompensação, a **Comissão deve ponderar** esclarecer:

- o os requisitos mínimos de controlo para demonstrar que os montantes recebidos sob a forma de subvenções não excedem o montante total dos custos elegíveis e não cobrem os mesmos custos, como exige o artigo 7º;
- o a base de custos a utilizar para calcular o excedente previsto no artigo 8º;
- o a base de custos a utilizar para determinar o financiamento máximo da UE previsto no artigo 17º;
- o medidas de controlo para assegurar que o cumprimento das regras nacionais e da União é verificado e confirmado.

²⁰ Considerandos 20 e 21 da proposta.

29 Por seu turno, a secção 2.2.1 da ficha financeira legislativa faz referência às opções de custos simplificados ao descrever o mecanismo de financiamento. Estabelece que a Comissão pode utilizar estas opções a fim de reduzir os encargos administrativos para os beneficiários e concentrar os esforços nos resultados das ações. Embora, de um modo geral, o Tribunal considere que as opções de custos simplificados são menos propensas a erros, é muito importante elaborar uma metodologia sólida, tal como refere no relatório sobre as novas opções para o financiamento de projetos de desenvolvimento rural²¹. O Tribunal está ciente de que já existe uma metodologia para apoiar a execução do EDIRPA no que diz respeito ao apoio orçamental relacionado com a contratação pública. No entanto, tal como referido no ponto **58**, ainda não foi realizada uma avaliação *ex post* deste instrumento. Se a Comissão decidir utilizar esta opção de financiamento para além das atividades de cooperação relacionadas com a contratação pública, o Tribunal insiste que seria necessário desenvolver rapidamente uma metodologia sólida, tendo em conta o reduzido horizonte temporal do Programa. **A Comissão deve ponderar** esclarecer o âmbito das atividades elegíveis que podem beneficiar do financiamento não associado aos custos. **Deve também pensar** em clarificar os princípios subjacentes às estimativas de custos utilizadas para avaliar a adequação do apoio orçamental da UE sob a forma de opções de custos simplificados e de financiamento não associado aos custos.

Enquadramento financeiro (artigos 5º e 6º da proposta)

30 O artigo 5º da proposta estipula duas rubricas orçamentais distintas, uma para reforço da BTIDE e a outra para reforço da base tecnológica e industrial de defesa (BTID) ucraniana. O Tribunal observa que a dotação do Programa é de 1,5 mil milhões de euros. No que diz respeito ao reforço da BTID ucraniana (ver também pontos **47** e **48**), o Tribunal observa que não existe um enquadramento financeiro fixo para o Instrumento de Apoio à Ucrânia. Existe um acordo dos Estados-Membros²² no sentido de utilizar os lucros gerados pelo investimento de ativos russos congelados para apoiar a Ucrânia, a recuperação e reconstrução do país, assim como a sua legítima defesa contra a guerra de agressão da Rússia. Ao abrigo deste acordo, 90% dos lucros dos ativos russos congelados foram afetados ao Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e 10% ao Mecanismo para a Ucrânia. A primeira transferência de 1,5 mil milhões de euros foi disponibilizada em 26 de julho de 2024. A dotação deve ser revista anualmente e uma percentagem destas receitas pode, no futuro, ser afetada ao Instrumento de Apoio à Ucrânia, uma opção prevista no artigo 6º, nº 2, e mencionada no considerando 9. O

²¹ Relatório Especial 11/2018.

²² Decisão (PESC) 2024/1470 do Conselho e Regulamento (UE) 2024/1469 do Conselho, de 21 de maio de 2024.

Tribunal salienta que existe um risco quanto à previsibilidade em termos de montantes e prazos desta fonte de financiamento, o que pode representar um desafio operacional para a execução do referido instrumento pela Comissão.

Secção 2: Programa

Sinergias com o FEDER e o FSE+ em toda a UE (artigo 7º da proposta)

31 O artigo 7º da proposta recomenda a execução do Programa em sinergia com outros programas da UE. O Tribunal observa que a utilização de outros fundos para complementar ações financiadas ao abrigo do Programa exige uma avaliação exaustiva para evitar o risco de utilização de fundos que tinham sido inicialmente afetados com o objetivo de contribuírem para outros objetivos que não os abrangidos pelo Programa.

32 Além disso, o Tribunal observa que a execução da proposta pode conduzir à atribuição de **selos de excelência** a empresas ao abrigo da BTID. Um selo de excelência é um rótulo atribuído a projetos elegíveis para financiamento da União que cumprem os requisitos definidos num determinado instrumento da UE, mas que não beneficiaram de apoio financeiro devido aos limites orçamentais do instrumento. O objetivo geral é possibilitar aos candidatos beneficiarem de outros programas de apoio da UE ou dos Estados-Membros e promover a participação das empresas nos programas da União. Neste contexto, o Tribunal remete para o seu relatório sobre as sinergias entre o Horizonte 2020 e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento²³, no qual constatou que um instrumento semelhante teve uma utilização modesta devido a obstáculos administrativos e à falta de informações sobre os projetos. O Tribunal considera que a própria proposta não garante a utilização de selos de excelência e que, para que tal suceda, serão necessários esforços substanciais durante a execução.

Gestão indireta (artigo 8º da proposta)

33 O artigo 8º da proposta estabelece que o programa pode ser executado em regime de gestão direta ou indireta. No seu Relatório Especial sobre a ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa²⁴, o Tribunal recomendou que a Comissão avaliasse a utilização mais vasta da modalidade de gestão indireta como opção para os projetos do FED, a fim de atenuar o risco decorrente da escassez de recursos humanos na Comissão. Por conseguinte, o Tribunal apoia esta

²³ Relatório Especial 23/2022.

²⁴ Relatório Especial 10/2023.

flexibilidade para garantir a execução oportuna do Programa. Porém, os acordos de delegação podem nem sempre ser explícitos relativamente às disposições de prestação de contas. Assim, para reforçar a prestação de contas quando se opta pela modalidade de gestão indireta dos fundos da UE no domínio da defesa, a **Comissão e os legisladores devem ponderar** introduzir um requisito explícito no sentido de os acordos de delegação assinados pela Comissão respeitarem os direitos de auditoria do Tribunal.

Retroatividade do apoio orçamental (artigo 8º da proposta)

34 O artigo 8º da proposta introduz também uma derrogação do artigo 193º, nº 2, do Regulamento Financeiro segundo a qual as subvenções da UE podem abranger "ações iniciadas antes da data de apresentação da proposta relativa a essas ações, desde que tais ações não tenham tido início antes de 5 de março de 2024 e não tenham sido concluídas antes da assinatura da convenção de subvenção". O Tribunal depreende do considerando 23 que o objetivo desta isenção é permitir a continuidade da perspectiva de financiamento de ações que poderiam ter sido apoiadas pelo financiamento de 2024 ao abrigo do ASAP e do EDIRPA. No entanto, observa que o âmbito das ações elegíveis apresentadas na proposta é mais vasto do que no ASAP e no EDIRPA. Além disso, o período entre 5 de março de 2024 e a adoção final da proposta pode exceder um ano, o que pode implicar o risco de serem financiadas atividades que teriam sido realizadas mesmo sem o apoio da UE. Pode também afetar a disponibilidade de documentos justificativos da elegibilidade dos custos declarados e, por conseguinte, a capacidade do Tribunal para realizar as suas auditorias. **A Comissão e os legisladores devem, assim, ponderar** dois aspetos relativamente ao âmbito da isenção prevista no artigo 8º: em primeiro lugar, se é adequado para alcançar o objetivo pretendido e, em segundo lugar, se é adequado face ao calendário de adoção da proposta.

Recuperação do lucro obtido pelos beneficiários (artigo 8º da proposta)

35 O artigo 8º da proposta estipula que a Comissão pode recuperar a percentagem do lucro correspondente à contribuição da UE. O lucro é calculado como a diferença entre as receitas e os custos elegíveis da ação, constituindo receitas o financiamento da União, o financiamento dos Estados-Membros e quaisquer receitas resultantes da ação. Neste contexto, o Tribunal observa que o Programa pode apoiar ações como o aumento da capacidade de produção ou a industrialização e comercialização de produtos de defesa, que podem gerar receitas a longo prazo. Nos casos em que os produtos de defesa subjacentes gerem lucros, esta situação pode dar origem a montantes recuperáveis significativos. A fim de garantir a segurança jurídica aos beneficiários e evitar a sobrecompensação, **a Comissão deve ponderar** definir a

metodologia que pensa utilizar para determinar esses lucros. Em alternativa, para limitar os encargos administrativos e promover a participação da indústria, pode colocar a possibilidade de introduzir um mecanismo simples e claro (como taxas fixas, que reduziram os custos elegíveis e o financiamento da UE para um nível que atenuaria o risco de sobrecompensação).

Utilização de instalações situadas em países terceiros (artigos 10º e 21º da proposta)

36 Por razões de coerência com o objetivo da proposta de aumentar a prontidão no domínio da defesa da BTIDE, o considerando 15 indica que as infraestruturas, os ativos e os recursos dos destinatários do Programa devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país associado. Contudo, a proposta inclui uma derrogação deste princípio nos casos em que os destinatários não dispõem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no Espaço Económico Europeu. O Tribunal observa que a expressão "facilmente acessíveis" pode ser interpretada em sentido lato, o que pode conduzir a uma utilização generalizada desta exceção. **A Comissão e os legisladores devem ponderar** se o âmbito desta exceção é adequado e coerente com o considerando 15 da proposta.

Definição das atividades elegíveis e atribuição de prioridades (artigos 11º, 12º e 13º da proposta)

37 O artigo 11º da proposta descreve as ações elegíveis para financiamento ao abrigo do Programa e prevê que o apoio orçamental pode ser atribuído, por exemplo, a atividades relacionadas com:

- a cooperação das autoridades públicas em processos de contratação no setor da defesa (nº 2);
- a criação de parcerias industriais transfronteiriças, incluindo atividades que visem coordenar o aprovisionamento ou a reserva e o armazenamento de componentes de produtos de defesa (nº 3, alínea b));
- a criação e disponibilização de capacidades reservadas de fabrico de produtos de defesa, ou seja, capacidades de fabrico que possam ser necessárias em caso de emergência, conhecidas como "instalações sempre disponíveis" (nº 3, alínea c));
- atividades destinadas a reforçar a resiliência e a segurança do aprovisionamento (nº 5, alínea b)).

Tendo em conta que o Programa pode ser executado através de subvenções com base nos custos efetuados, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** esclarecer

quais os custos que poderão ser elegíveis ao abrigo do Programa e se o financiamento pode ser utilizado para cobrir a aquisição de matérias-primas e produtos intermédios para fins de armazenamento, financiando assim as necessidades de capital de exploração da BTIDE.

38 O Tribunal observa ainda que o artigo 11º inclui 14 exemplos de ações elegíveis que podem receber apoio financeiro da UE, mas o artigo 4º define em termos gerais o objetivo de "[i]nciar e acelerar a adaptação da indústria às alterações estruturais". Neste âmbito, e tal como mencionado no ponto **20** do presente parecer, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** definir prioridades claras para a afetação dos fundos da União a projetos individuais, de forma a contornar o risco de dispersão dos recursos financeiros da UE.

39 Nos artigos 12º e 13º, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** introduzir uma definição mais explícita dos termos "ações de contratação conjunta" e "ações de reforço da indústria", uma vez que este último não é utilizado no artigo 11º [da versão inglesa] e não está definido no artigo 2º da proposta. **Devem também ponderar** tornar mais clara a distinção entre os diferentes significados de contratação conjunta [*common procurement* ou *joint procurement* em inglês].

Mecanismo europeu de vendas militares (artigo 14º da proposta)

40 O artigo 14º, nº 2, da proposta exige que a Comissão elabore as especificações técnicas e adquira a plataforma informática interna necessária para criar o catálogo único, centralizado e atualizado de produtos de defesa desenvolvidos pela BTIDE. Com base na EIDEUR²⁵, o Tribunal entende que este catálogo será a primeira fase de um projeto-piloto para criar um mecanismo europeu de vendas militares de pleno direito a partir de 2028 e que a Comissão tenciona desenvolver a plataforma com base nas soluções existentes, como a base de dados EUCLID da AED. Tendo em conta a diferença de calendário entre a EIDEUR e o PIDEUR, o Tribunal sugere que a proposta defina objetivos intermédios para o período de 2025-2027. **A Comissão e os legisladores devem ainda ponderar:**

- esclarecer se a plataforma também deve incluir as características descritas no artigo 37º da proposta relativo à facilitação dos acordos de compra;
- especificar o âmbito visado dos produtos e das empresas que a plataforma deve abranger;

²⁵ JOIN(2024) 10, Secção 2.3 – Investir na Europa.

- o disponibilizar disposições de execução sobre a governação e a administração da plataforma informática.

Por último, o Tribunal observa que, em função do âmbito e das características da plataforma, os custos de desenvolvimento e manutenção podem ser significativos. Além disso, o êxito operacional desta dependerá do âmbito da sua utilização pelas autoridades responsáveis pela contratação nos Estados-Membros e da vontade da indústria de fornecer as informações exigidas voluntariamente. Neste contexto, o Tribunal observa que o documento de trabalho dos serviços da Comissão não avalia a relação custo-benefício esperada da plataforma informática de apoio ao catálogo europeu de produtos de defesa, prevista no âmbito do mecanismo europeu de vendas militares.

41 O artigo 14º, nº 1, alínea b), da proposta indica que a Comissão deve apoiar a "criação de uma reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa, a fim de aumentar a disponibilidade e acelerar o prazo de entrega de produtos de defesa fabricados na UE, assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia". Além disso, o artigo 14º, nº 3, estipula que a Comissão deve apoiar financeiramente os Estados-Membros no reforço de reservas para a prontidão no domínio da defesa. No entanto, para além dos seus objetivos declarados, o Tribunal não encontrou na proposta uma definição de reservas para a prontidão no domínio da defesa. **A Comissão e os legisladores devem ponderar introduzir** no texto legislativo a definição e as principais características das reservas para a prontidão no domínio da defesa.

Projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa (artigo 15º da proposta)

42 A proposta confere à Comissão o poder de identificar projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa. Esta disposição destina-se a apoiar projetos de grande escala para desenvolver capacidades que nenhum Estado-Membro conseguiria desenvolver ou adquirir sozinho. Porém, o Tribunal observa que é provável que o horizonte temporal para a realização desses projetos exceda o período de execução de dois anos do PIDEUR. Por conseguinte, será fundamental assegurar financiamento a longo prazo para concluir os projetos selecionados e colher os benefícios esperados. **A Comissão e os legisladores devem, por conseguinte, ponderar** introduzir um requisito de, como condição prévia à seleção dos projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa, existir uma garantia de apoio financeiro a longo prazo.

Cr terios de concess o (artigo 16  da proposta)

43 A proposta estabelece quatro crit rios de concess o que s o utilizados para avaliar as propostas recebidas em resposta aos programas de trabalho anuais, incluindo a "prontid o industrial no dom nio da defesa", a "resili ncia industrial no dom nio da defesa" e a "coopera o industrial no dom nio da defesa". Contudo, os termos "resili ncia industrial no dom nio da defesa" e "coopera o industrial no dom nio da defesa" n o s o definidos de forma expl cita na proposta e n o s o mencionados no artigo 4 , que estabelece os objetivos gerais da proposta. Al m disso, o Tribunal considera que estes crit rios s o meras orienta es, sendo insuficientes para permitir um processo de sele o transparente ou para orientar o financiamento para os projetos com a melhor rela o custo-benef cio. Observa que a Comiss o tenciona apresentar mais pormenores sobre a aplica o destes crit rios nos programas de trabalho. **A Comiss o e os legisladores devem ponderar** harmonizar a terminologia utilizada nos artigos 4  e 16  da proposta para que os objetivos da proposta sejam coerentes com os crit rios de concess o.

Contribui o financeira da Uni o (artigo 17  da proposta)

44 A proposta indica que, em "derroga o do artigo 190  do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o programa pode financiar at  100% dos custos eleg veis". O considerando 18 refere que esta derroga o seria utilizada para cobrir os custos decorrentes da "complexidade da coopera o em mat ria de contrata o conjunta". No entanto, o Tribunal observa que o  mbito da isen o prevista no artigo 17  implicaria que atividades como o refor o da seguran a do aprovisionamento e da resili ncia, a forma o e a melhoria de compet ncias do pessoal ou a aquisi o de sistemas de prote o f sicos e de ciberprote o tamb m seriam afetadas pela derroga o do Regulamento Financeiro. **A Comiss o e os legisladores devem ponderar** se o  mbito da derroga o prevista no artigo 17    proporcional ao objetivo declarado no considerando 18.

45 Al m disso, o artigo 17  prev  que as atividades eleg veis relacionadas com a acelera o do ajustamento  s altera es estruturais da capacidade de produ o dos produtos de defesa podem receber apoio or amental da UE para al m do limite m ximo de 35% previsto na proposta se "os Estados-Membros acorda[rem] numa abordagem comum das exporta es de produtos de defesa". Esta possibilidade pode levar a que os Estados-Membros e a Comiss o tenham interpreta es diferentes do que constitui o cumprimento desta condi o, com o risco subsequente de as avalia es n o serem coerentes. Com a finalidade de assegurar a coer ncia na execu o do Programa, **a Comiss o e os legisladores devem ponderar** definir a express o "abordagem comum das exporta es" no artigo 2  da proposta.

**Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa
(artigo 19º da proposta)**

46 A proposta prevê que a Comissão pode criar uma operação de financiamento misto (ou seja, que combina formas de apoio não reembolsáveis com instrumentos financeiros) designada por FATCAD, a fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização, prestando apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio. O FATCAD será executado em conformidade com as disposições do Programa InvestEU. Porém, na proposta, o Tribunal não encontrou disposições de execução (para além dos objetivos e dos beneficiários visados) que estabeleçam:

- o enquadramento financeiro do FATCAD;
- os critérios utilizados para selecionar os tipos de instrumentos financeiros e as entidades que recebem os investimentos;
- as eventuais relações com as ações financiadas ao abrigo do Programa;
- as obrigações dos beneficiários;
- os princípios de partilha dos riscos financeiros entre o FATCAD e os investidores privados;
- as disposições de acompanhamento destinadas a assegurar a realização dos objetivos;
- o direito de o Tribunal aceder aos documentos e às informações, em conformidade com o artigo 287º, nº 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A Comissão e os legisladores devem, por conseguinte, ponderar estabelecer critérios gerais para a seleção dos beneficiários do Fundo e explicar de que forma este contribuirá para a concretização dos objetivos gerais do Programa. Além disso, a **Comissão deve ponderar** estabelecer disposições específicas de acompanhamento para o FATCAD e para a partilha de riscos com investidores privados.

Secção 3: Instrumento de Apoio à Ucrânia

47 A proposta prevê a criação de um enquadramento financeiro separado, financiado através de contribuições voluntárias e "medidas restritivas pertinentes da

União", com vista a apoiar ações de reforço da BTID ucraniana. **A Comissão e os legisladores devem ponderar incluir** disposições mais pormenorizadas sobre as medidas restritivas pertinentes da União, para que seja possível determinar com exatidão o montante das receitas afetadas externas atribuído à Ucrânia. O Tribunal remete também para o ponto 30, que apresenta considerações sobre as receitas extraordinárias detidas por entidades privadas provenientes de ativos russos imobilizados.

48 O artigo 4º da proposta indica que o Instrumento de Apoio à Ucrânia foi concebido para contribuir para a recuperação, a reconstrução e a modernização da BTID ucraniana, reforçando a cooperação transfronteiriça e ajudando a Ucrânia a alinhar-se progressivamente pelo acervo da União. O Tribunal observa que os objetivos são muito vastos, o que pode criar desafios ao determinar os critérios operacionais para a afetação do apoio orçamental da UE. Além disso, o artigo 20º prevê que a Comissão deve gerir o Instrumento de Apoio à Ucrânia de acordo com regras semelhantes às do Programa no que diz respeito à forma de financiamento da União, às entidades elegíveis e aos critérios de concessão. Por conseguinte, o Tribunal observa que a proposta não estabelece disposições específicas relativas à execução do Instrumento de Apoio à Ucrânia e que aplica disposições semelhantes às dos Estados-Membros. Estas últimas aplicam-se apesar de o instrumento ter diferentes objetivos, fontes de financiamento orçamental e base jurídica e do risco acrescido de corrupção na Ucrânia. Neste contexto, tal como mencionado no ponto 19, **a Comissão e os legisladores devem ponderar introduzir** disposições específicas relativas à execução do Instrumento de Apoio à Ucrânia, como por exemplo:

- reduzir o âmbito das ações elegíveis às que são necessárias para alcançar os objetivos do Instrumento;
- elaborar critérios de concessão específicos;
- fazer face aos riscos de execução do Programa através de financiamento não associado aos custos no contexto ucraniano (ver pontos 26 a 29).

Além disso, o Tribunal observa que a definição vaga dos objetivos e a margem de manobra na execução do Instrumento de Apoio à Ucrânia podem colocar desafios para avaliar o seu desempenho *ex post* e para determinar as responsabilidades dos organismos de execução. As considerações pertinentes para o acordo-quadro com a Ucrânia encontram-se no ponto 54.

Capítulo IV da proposta – Segurança do aprovisionamento

Secção 1: Preparação (artigos 34º a 39º da proposta)

49 O artigo 35º da proposta introduz uma derrogação do artigo 172º do Regulamento Financeiro, permitindo à Comissão, em situações de extrema urgência, solicitar a entrega de bens ou a prestação de serviços antes da assinatura dos contratos finais. Tendo em conta o risco acrescido de litígio decorrente da execução de um contrato antes da finalização dos termos jurídicos, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** restringir o âmbito da isenção. Por exemplo, podem tornar a derrogação dependente da ativação do estado de crise de aprovisionamento ou do estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança.

Secção 2: Vigilância e acompanhamento da cadeia de abastecimento (artigos 40º e 41º da proposta)

50 A proposta prevê que a Comissão elabore um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa e proporcione uma análise dos pontos fortes e fracos da União no que diz respeito às cadeias de abastecimento de produtos relevantes em situação de crise. Para o efeito, a Comissão utiliza dados publicamente disponíveis e pode também emitir pedidos de informação de carácter voluntário. Do mesmo modo, o artigo 41º estipula que a Comissão e os Estados-Membros podem solicitar informações, a prestar a título voluntário, para efeitos do acompanhamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa. Por último, o considerando 56 da proposta indica que a Comissão deve prever meios normalizados e seguros para a recolha de informações, minimizando os encargos para as empresas que respondem a este acompanhamento e assegurando que as informações obtidas possam ser compiladas de forma pertinente. A fim de garantir a exaustividade das informações recebidas, **a Comissão deve ponderar** incluir um requisito de resposta a estes pedidos de dados nas convenções de subvenção celebradas com os beneficiários do Programa.

51 O artigo 42º da proposta exige que os Estados-Membros comuniquem eventos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular das atividades realizadas no âmbito da identificação dos intervenientes-chave no mercado. Com vista a promover uma aplicação coerente, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** fornecer uma definição mais clara de "eventos importantes", clarificar o âmbito das atividades que os Estados-Membros devem realizar e especificar as informações que devem ser comunicadas.

Secções 3 e 4: Estado de crise de aprovisionamento e estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança (artigos 43º a 56º da proposta)

52 Após o Conselho Europeu ativar o estado de crise de aprovisionamento (artigo 44º) ou de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança (artigo 48º), a proposta habilita a Comissão a solicitar informações às empresas pertinentes e a notificar as empresas das encomendas e pedidos classificados como prioritários. A proposta confere à Comissão o poder de aplicar coimas, por exemplo, em caso de negligência grosseira ou incumprimento relativamente a estes pedidos, ou de prestação de informações incompletas ou enganosas (artigo 55º). No entanto, esses poderes estão sujeitos a condições que podem impedir a sua aplicação real e oportuna.

- Nos termos dos artigos 46º e 49º, a emissão de um pedido de informações requer o acordo prévio do Estado-Membro em que a empresa está estabelecida, e esta pode decidir não responder ao pedido se tiver "motivos suficientes" para não o fazer.
- Segundo o artigo 47º, a notificação de uma encomenda classificada como prioritária exige um pedido de um Estado-Membro e o acordo prévio do Estado-Membro em que a empresa está estabelecida. Além disso, a empresa pode recusar a encomenda se apresentar uma "justificação pormenorizada".
- Do mesmo modo, nos termos do artigo 50º, a decisão de emitir um pedido classificado como prioritário exige um pedido formal de um Estado-Membro e o acordo prévio do Estado-Membro em que a empresa está estabelecida. Além disso, a empresa pode decidir não dar seguimento ao pedido se tiver "motivos suficientes" para não o fazer.

O Tribunal sublinha, por conseguinte, que o funcionamento eficaz deste mecanismo dependerá da vontade de cooperação dos Estados-Membros. Salienta ainda o desafio operacional para a Comissão no exercício destas competências propostas e o risco de interposição de processos judiciais por parte das empresas que podem ser objeto de sanções. **A Comissão e os legisladores devem, por conseguinte, ponderar** clarificar quais os "motivos" e as "justificações pormenorizadas" que permitem a uma empresa recusar-se a satisfazer os pedidos de informação, as encomendas classificadas como prioritárias e os pedidos classificados como prioritários.

Capítulo V da proposta – Governação, avaliação e controlo

Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e procedimento de comité (artigos 57º e 58º da proposta)

53 A proposta cria o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, que reúne a Comissão, os Estados-Membros e o alto representante e chefe da AED para prestar aconselhamento à Comissão na execução do Programa, incluindo a identificação dos domínios de financiamento prioritários e a ativação dos estados de gestão de crises. Além disso, no âmbito da EIDEUR, desempenha a função de programação e contratação conjunta da UE no domínio da defesa. No contexto da execução do PIDEUR, este conselho é presidido pela Comissão, ao passo que, no contexto da EIDEUR, é presidido conjuntamente pela Comissão e pelo alto representante (que é também o chefe da AED). A proposta cria também um comité para supervisionar a adoção dos programas de trabalho elaborados pela Comissão, que será composto pela Comissão e pelos Estados-Membros, sendo a AED e o Serviço Europeu para a Ação Externa convidados na qualidade de observadores. O Tribunal reconhece a necessidade de existirem fóruns de coordenação para assegurar a coerência entre as decisões da PESC e a política industrial de defesa e compreende as limitações jurídicas aplicáveis à proposta. Observa, porém, que o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode não contribuir para simplificar o complexo quadro de governação mencionado no ponto 17.

Acordo-quadro com a Ucrânia (artigo 59º da proposta)

54 No que diz respeito ao Instrumento de Apoio à Ucrânia, o artigo 59º da proposta exige que a Comissão celebre um acordo-quadro com a Ucrânia, que inclui disposições de execução pormenorizadas para salvaguardar a boa gestão financeira e a transparência. No entanto, tal como referido no ponto 19, os legisladores devem ponderar incluir na proposta requisitos mínimos de controlo, acompanhamento e comunicação de informações como base para futuras negociações entre a Comissão e as autoridades ucranianas. Além disso, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** reforçar o conteúdo do acordo-quadro com a Ucrânia, de forma a incluir disposições de execução pormenorizadas, nomeadamente:

- as necessidades e os objetivos específicos prosseguidos pelas autoridades ucranianas;
- a identificação das autoridades ucranianas envolvidas na execução do Programa e as suas responsabilidades;

- o as sanções aplicáveis e as modalidades de recuperação em caso de infrações ao acordo e a quaisquer acordos a jusante;
- o as disposições de acompanhamento, designadamente os indicadores de desempenho e as fontes de informação utilizadas para quantificar as realizações do instrumento;
- o as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para fazer valer os direitos de acesso do Tribunal a documentos e informações dos beneficiários ucranianos para efeitos das suas auditorias.

55 Além disso, o Tribunal observa que a proposta não estabelece um prazo para a celebração do acordo-quadro com a Ucrânia. Tendo em conta o curto período do instrumento e a função do acordo-quadro na defesa dos direitos de acesso do Tribunal aos documentos e informações dos beneficiários ucranianos para efeitos das suas auditorias, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** introduzir esse prazo para assegurar que todos os pagamentos são abrangidos por disposições sólidas de acompanhamento e auditoria.

Avaliação do Programa (artigo 66º da proposta)

56 A proposta exige que, até 30 de junho de 2027, a Comissão proceda a uma avaliação sobre a execução e os resultados do Programa. Esta avaliação baseia-se em consultas dos Estados-Membros e das principais partes interessadas. O Tribunal acolhe favoravelmente este requisito, mas observa que o prazo para a avaliação é ambicioso, tendo em conta o calendário do processo legislativo ordinário e o tempo necessário para executar o Programa e avaliar os seus impactos. A este respeito, constata que a avaliação do ASAP, formulada pela Comissão em julho de 2024, ocorreu demasiado cedo após a adoção da decisão de atribuição, em 15 de março de 2024. Este prazo não permitiu à Comissão avaliar os resultados das medidas e a avaliação só conseguiu abranger o período de execução até à seleção final dos beneficiários.

57 Apesar desta limitação, o Tribunal observa que a avaliação do ASAP sublinhou o desafio para o comité do programa ASAP em termos de um acordo sobre a definição das atividades elegíveis e a afetação do orçamento disponível. Neste âmbito, as recomendações no sentido de estabelecer ligações claras entre os objetivos estratégicos e as atividades elegíveis resultantes da avaliação podem também ser pertinentes para a execução do PIDEUR, tal como mencionado nos pontos **37**, **38** e **43**. Além disso, a avaliação salienta que um importante fator de sucesso na execução do ASAP foram as atividades de sensibilização a montante realizadas pela Comissão para detetar os principais estrangulamentos na cadeia de abastecimento de munições. Neste contexto, o Tribunal observa que o PIDEUR abrangerá um âmbito mais vasto de produtos de defesa do que o ASAP num reduzido período de execução de dois anos. Por conseguinte, pode ser difícil para a Comissão assinalar as ações prioritárias para a afetação de financiamento dentro do prazo previsto.

58 Além disso, o Tribunal observa que os outros programas da UE que apoiam a BTIDE (EDIRPA, FED e PEDID) ainda não foram sujeitos a uma avaliação *ex post*, uma vez que o seu período de execução ainda não é suficiente (à exceção do PEDID). A avaliação intercalar do FED estava em curso à data da elaboração do presente parecer, ao passo que a avaliação do EDIRPA está prevista para o final de 2026 e o prazo para a avaliação do PEDID não está definido no respetivo regulamento. Tendo em conta a importância destas avaliações para reforçar a elaboração de políticas e o calendário para a preparação do próximo quadro financeiro plurianual, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** realizar uma única avaliação *ex post* dos programas relacionados com a defesa anteriormente referidos, de forma a ajudar a orientar quaisquer outras ações ou investimentos a realizar para além de 2027, e adiar a avaliação final do PIDEUR de modo a refletir o desfase temporal entre a publicação da proposta e a sua adoção final.

Quadro de acompanhamento do desempenho

59 O Tribunal apoia a criação de um quadro sólido para a avaliação do desempenho. A este respeito, a secção 1.4.4 da ficha financeira legislativa que acompanha a proposta prevê indicadores de desempenho pertinentes, como o aumento da capacidade de produção dos produtos de defesa na UE ou a redução dos prazos de entrega. Outros indicadores propostos são antes indicadores de realizações (como o número de Estados-Membros que participam na cooperação para a contratação conjunta). Uma vez que a lista completa dos indicadores utilizados para o acompanhamento só será estabelecida pelas entidades responsáveis pela execução do Programa, **a Comissão deve ponderar** fornecer-lhes uma lista de indicadores-chave a

utilizar, com indicadores de realizações e de resultados e, se necessário, valores de referência e metas.

60 Segundo o documento de trabalho dos seus serviços, a Comissão espera recolher as informações necessárias para acompanhar a execução do Programa e do Instrumento de Apoio à Ucrânia principalmente solicitando informações aos beneficiários. No entanto, o Tribunal observa que a medição do aumento global da capacidade de produção dos produtos de defesa na UE e a redução dos prazos de entrega podem exigir a obtenção de informações junto de empresas que não tenham necessariamente beneficiado do financiamento do Programa. Observa ainda que o documento de trabalho dos serviços da Comissão²⁶ menciona que existem poucos dados disponíveis relacionados com a BTID devido a considerações de segurança nacional, o que limita a capacidade do Tribunal para avaliar a solidez das disposições de acompanhamento contidas na proposta.

61 Além disso, o Tribunal não detetou indicadores de desempenho que reflitam especificamente os objetivos de promover a interoperabilidade e normalizar os sistemas de defesa em toda a UE. **A Comissão deve ponderar** introduzir indicadores de desempenho que reflitam a concretização destes objetivos específicos da política.

62 O Tribunal observa que a Comunicação Conjunta sobre a EIDEUR²⁷ indica três objetivos principais:

- o os Estados-Membros devem contratar conjuntamente, pelo menos, 40% do seu equipamento de defesa até 2030;
- o até 2030, o valor do comércio intra-UE de produtos relacionados com a defesa deve representar, pelo menos, 35% do valor do mercado da defesa da UE;
- o os Estados-Membros devem despender, pelo menos, 50% dos seus investimentos de defesa na UE até 2030, e 60% até 2035.

Contudo, estes indicadores não estão incluídos na proposta. O Tribunal observa que o apoio financeiro ao abrigo do PIDEUR abrange apenas o período até 2027, que corresponde ao calendário do atual quadro financeiro plurianual. Observa igualmente

²⁶ Documento de trabalho dos serviços da Comissão [C\(2024\) 4822](#), *What are the impacts of the preferred policy options?*, secção 7.

²⁷ Comunicação da Comissão intitulada "Uma nova Estratégia industrial de defesa europeia: alcançar a prontidão em matéria de defesa graças a uma indústria de defesa europeia mais reativa e resiliente", [JOIN \(2024\) 10](#).

que a concretização dos objetivos dependerá, em grande medida, das iniciativas dos Estados-Membros. Porém, a fim de acompanhar os progressos na execução da EIDEUR, **a Comissão deve ponderar** incluir estes indicadores nas atividades de acompanhamento do PIDEUR e fixar metas intermédias para 2027. Embora reconheça que estes indicadores podem não refletir apenas o resultado do Programa, o Tribunal considera que são, ainda assim, pertinentes para avaliar o seu desempenho.

63 Além disso, tendo em conta que a concretização das metas da EIDEUR depende das decisões dos Estados-Membros relativas à contratação, **a Comissão deve também ponderar** publicar uma repartição pormenorizada dos indicadores de desempenho por Estado-Membro no âmbito da avaliação final do Programa.

64 No que diz respeito ao Instrumento de Apoio à Ucrânia, **a Comissão e os legisladores devem ponderar** acrescentar indicadores complementares para avaliar os benefícios obtidos com este instrumento, pois o indicador proposto ("o aumento do apoio à Ucrânia") pode não permitir à Comissão medir até que ponto o instrumento contribui para a modernização da BTID ucraniana.

Observações finais

65 Face ao regresso da guerra de alta intensidade ao continente europeu, a UE colocou a defesa no topo da agenda. Neste contexto, a Comissão apresentou uma proposta que estabelece o Programa da indústria de defesa europeia (PIDEUR) com vista a:

- a) apoiar a prontidão industrial no domínio da defesa da UE com o reforço da BTIDE, para assegurar a disponibilidade oportuna e o aprovisionamento de produtos de defesa;
- b) contribuir para a recuperação, reconstrução e modernização da BTID ucraniana.

Para este efeito, a proposta cria o Programa da indústria de defesa europeia (designado por "Programa") e o Instrumento de Apoio à Ucrânia, juntamente com outras medidas.

66 O Tribunal assinala o risco de o orçamento proposto de 1,5 mil milhões de euros para reforço da BTIDE associado ao período de execução previsto de dois anos poder não ser proporcional aos objetivos da proposta. Por conseguinte, salienta a importância de definir indicadores de desempenho pertinentes, acompanhados de marcos e metas que reflitam os resultados concretos que se podem realmente esperar até ao final de 2027. Além disso, constata a importância de conceber uma estratégia de financiamento a longo prazo, no âmbito do próximo quadro financeiro plurianual.

67 O Tribunal considera que determinadas disposições de prestação de contas incluídas na proposta necessitam de ser esclarecidas ou reforçadas, designadamente as que dizem respeito aos seus direitos de auditoria. Este aspeto é importante devido às complexas disposições de governação no domínio da defesa, em especial nos casos em que o Programa é executado na modalidade de gestão indireta, no âmbito do FATCAD, e em que a execução é confiada às autoridades ucranianas.

68 O Tribunal sugere que o Programa necessita de disposições de execução complementares, de modo a proporcionar uma base sólida para a execução e a afetação direcionada dos fundos. No presente parecer, o Tribunal menciona os principais riscos detetados e sugere formas de os resolver. Entre estas, contam-se a necessidade de esclarecer a metodologia específica do financiamento não associado aos custos, os requisitos relativos à elegibilidade das ações e dos custos e os critérios de seleção para a concessão de financiamento aos vários projetos.

69 Por último, o Tribunal observa que a proposta introduz disposições que conferem novas responsabilidades e direitos à Comissão para garantir a segurança do aprovisionamento de produtos de defesa na UE. Salienta, porém, que o interesse dos Estados-Membros e a sua vontade de cooperação serão essenciais para garantir a segurança do fornecimento dos produtos de defesa.

Síntese das sugestões

Número	Sugestão	Referência no parecer (ponto)
Observações gerais		
1	A Comissão deve ponderar complementar a EIDEUR com uma estratégia de financiamento da BTIDE a longo prazo, no âmbito do próximo quadro financeiro plurianual.	15
2	A Comissão e os legisladores devem ter em conta o risco de sobreposições e os desafios na realização de avaliações e auditorias decorrentes de um quadro tão complexo.	17
3	A Comissão e os legisladores devem ponderar introduzir disposições específicas em matéria de prestação de contas relativas à execução do Programa na Ucrânia.	19, 48
Capítulo I – Disposições gerais		
4	A Comissão e os legisladores devem ponderar apresentar definições adicionais no artigo 2º da proposta, com vista a assegurar uma aplicação coerente.	39, 41, 43, 45, 51
Capítulo II		
Secção 1: Disposições gerais aplicáveis ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia		
5	Nos programas de trabalho, a Comissão deve ponderar definir claramente as ações financiadas através de financiamento não associado aos custos, os marcos para a execução das mesmas e as consequências financeiras sempre que um marco ou meta específico não seja cumprido.	27
6	No contexto das ações elegíveis financiadas através de financiamento não associado aos custos, a Comissão deve ponderar esclarecer: - os requisitos mínimos de controlo para demonstrar que os montantes recebidos sob a forma de subvenções não excedem o montante total dos custos elegíveis e não cobrem os mesmos custos, como exige o artigo 7º; - a base de custos a utilizar para calcular o excedente previsto no artigo 8º;	28

Número	Sugestão	Referência no parecer (ponto)
	- o a base de custos a utilizar para determinar o financiamento máximo da UE previsto no artigo 17º; - o medidas de controlo para assegurar que o cumprimento das regras nacionais e da União é verificado e confirmado. (Artigos 3º, 7º, 8º e 17º)	
7	A Comissão deve ponderar esclarecer o âmbito das atividades elegíveis que podem beneficiar do financiamento não associado aos custos. Deve também pensar em clarificar os princípios subjacentes às estimativas de custos utilizadas para avaliar a adequação do apoio orçamental da UE sob a forma de opções de custos simplificados e de financiamento não associado aos custos. (Artigo 3º e ficha financeira legislativa)	29
Secção 2: Programa		
8	A Comissão e os legisladores devem ponderar introduzir um requisito explícito no sentido de os acordos de delegação assinados pela Comissão respeitarem os direitos de auditoria do Tribunal. (Artigo 8º)	33
9	A Comissão e os legisladores devem, assim, ponderar dois aspetos relativamente ao âmbito da isenção do princípio da não retroatividade prevista no artigo 8º: em primeiro lugar, se é adequado para alcançar o objetivo pretendido e, em segundo lugar, se é adequado face ao calendário de adoção da proposta.	34
10	A Comissão deve ponderar definir a metodologia que pensa utilizar para determinar o montante recuperável resultante dos lucros obtidos pelos beneficiários a partir de ações elegíveis para apoiar a produção ou comercialização de produtos de defesa que gerem lucros. (Artigo 8º)	35

Número	Sugestão	Referência no parecer (ponto)
11	A Comissão e os legisladores devem ponderar se o âmbito da exceção prevista no artigo 10º, nº 3, relativa à utilização de instalações situadas em países terceiros, é adequado e coerente com o considerando 15 da proposta.	36
12	Relativamente a um subconjunto de atividades elegíveis definidas no artigo 11º da proposta, a Comissão e os legisladores devem ponderar esclarecer quais os custos que poderão ser elegíveis ao abrigo do Programa e se o financiamento pode ser utilizado para cobrir a aquisição de matérias-primas e produtos intermédios para fins de armazenamento.	37
13	A Comissão e os legisladores devem ponderar definir prioridades claras para a afetação dos fundos da União a projetos individuais.	38
14	A Comissão e os legisladores devem ponderar introduzir disposições de execução adicionais no que diz respeito ao mecanismo europeu de vendas militares, esclarecendo as características esperadas da plataforma, o âmbito visado dos produtos e das empresas e a administração da plataforma. (Artigo 14º)	40
15	A Comissão e os legisladores devem ponderar introduzir um requisito de, como condição prévia à seleção dos projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa, existir uma garantia de apoio financeiro a longo prazo. (Artigo 15º)	42
16	A Comissão e os legisladores devem ponderar se o âmbito da derrogação prevista no artigo 17º (princípio do cofinanciamento) é proporcional ao objetivo declarado no considerando 18.	44
17	A Comissão e os legisladores devem ponderar estabelecer critérios gerais para a seleção dos beneficiários do FATCAD e explicar de que forma este contribuirá para a concretização dos objetivos gerais do Programa. (Artigo 19º)	46

Número	Sugestão	Referência no parecer (ponto)
18	A Comissão deve ponderar estabelecer disposições específicas de acompanhamento para o FATCAD e para a partilha de riscos com investidores privados. (Artigo 19º)	46
Secção 3: Instrumento de Apoio à Ucrânia		
19	A Comissão e os legisladores devem ponderar incluir disposições mais pormenorizadas sobre as medidas restritivas pertinentes da União previstas no Instrumento de Apoio à Ucrânia, para que seja possível determinar com exatidão o montante das receitas afetadas externas atribuído à Ucrânia. (Artigo 6º)	47
Capítulo IV – Segurança do aprovisionamento		
20	A Comissão e os legisladores devem ponderar restringir o âmbito da isenção que permite a entrega de bens e a prestação de serviços antes da finalização dos contratos. (Artigo 35º)	49
21	A Comissão deve ponderar incluir, nas convenções de subvenção celebradas com os beneficiários do Programa, um requisito de resposta aos pedidos de dados formulados no âmbito do seu acompanhamento da BTIDE. (Artigos 40º e 41º)	50
22	A Comissão e os legisladores devem ponderar fornecer uma definição mais clara de "eventos importantes", clarificar o âmbito das atividades que os Estados-Membros devem realizar e especificar as informações que devem ser comunicadas. (Artigo 42º)	51
23	A Comissão e os legisladores devem ponderar clarificar quais os "motivos" e as "justificações pormenorizadas" que permitem a uma empresa recusar-se a satisfazer os pedidos de informação, as encomendas classificadas como prioritárias e os pedidos classificados como prioritários. (Artigos 46º, 47º e 50º)	52

Número	Sugestão	Referência no parecer (ponto)
Capítulo V – Governança, avaliação e controlo		
24	A Comissão e os legisladores devem ponderar reforçar o conteúdo do acordo-quadro com a Ucrânia, de forma a incluir disposições de execução pormenorizadas. (Artigo 59º)	54
25	A Comissão e os legisladores devem ponderar introduzir um prazo para a conclusão do acordo-quadro com a Ucrânia. (Artigo 59º)	55
26	A Comissão e os legisladores devem ponderar realizar uma única avaliação <i>ex post</i> dos programas relacionados com a defesa, de forma a ajudar a orientar quaisquer outras ações ou investimentos a realizar para além de 2027, e adiar a avaliação final do PIDEUR de modo a refletir o desfasamento temporal entre a publicação da proposta e a sua adoção final. (Artigo 66º)	58
Quadro de acompanhamento do desempenho		
27	A Comissão deve ponderar fornecer às entidades responsáveis pela execução dos fundos da UE ao abrigo do Programa uma lista de indicadores-chave a utilizar, com indicadores de realizações e de resultados e, se necessário, valores de referência e metas.	59
28	A Comissão deve ponderar introduzir indicadores de desempenho que reflitam a concretização dos objetivos da política de promover a interoperabilidade e normalizar os sistemas de defesa em toda a UE.	61
29	Ao acompanhar o programa, a Comissão deve ponderar utilizar os principais indicadores de desempenho da EIDEUR, fixar metas intermédias para 2027 e publicar uma repartição pormenorizada dos indicadores de desempenho por Estado-Membro no âmbito da avaliação final do programa.	62, 63
30	A Comissão e os legisladores devem ponderar acrescentar indicadores complementares para avaliar os benefícios obtidos com o Instrumento de Apoio à Ucrânia.	64

Sugestões de redação

70 Além das sugestões anteriormente formuladas, o Tribunal propõe algumas alterações específicas ao texto da proposta, que são apresentadas na [figura 1](#).

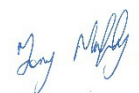
Figura 1 – Alterações sugeridas e observações

Texto da proposta	Alteração sugerida	Observações
Artigo 2º	O Tribunal sugere que a lista dos termos seja apresentada por ordem alfabética.	
Artigo 10º, nº 5 A Comissão informa o comité referido no artigo 57º de qualquer entidade jurídica considerada elegível nos termos do presente número.	A Comissão informa o comité referido no artigo 58º de qualquer entidade jurídica considerada elegível nos termos do presente número.	Referência incorreta.
Artigo 11º, nº 6 No caso das atividades referidas no nº 2, no nº 3, alínea d), e no nº 5, alínea a) [...].	No caso das atividades referidas no nº 2, no nº 3, alínea d), e no nº 5 , alínea a) [...].	Referência incorreta. [Esta observação não se aplica à versão em língua portuguesa.]
Artigo 14º, nº 3 Caso os Estados-Membros procedam à contratação conjunta de quantidades adicionais ou contribuam em espécie para o reforço de uma reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa, conforme referido no nº 2, alínea b) [...].	Caso os Estados-Membros procedam à contratação conjunta de quantidades adicionais ou contribuam em espécie para o reforço de uma reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa, conforme referido no nº 1 , alínea b) [...].	Referência incorreta.
Artigo 17º, nº 3 O programa de trabalho deve estabelecer mais pormenores, incluindo, se	3. O programa de trabalho deve estabelecer mais pormenores, incluindo, se for caso disso, as taxas de financiamento majoradas	Para que a referência seja inequívoca.

Texto da proposta	Alteração sugerida	Observações
for caso disso, as taxas de financiamento majoradas a que se refere o nº 3.	a que se refere o nº 2.	
Artigo 47º, nº 5 Se recusar a encomenda classificada como prioritária, a empresa deve apresentar à Comissão uma justificação pormenorizada.		Termo pouco claro. [Esta observação não se aplica à versão em língua portuguesa.]
Artigos 59º, 63º e 64º Fazem referência aos artigos do Regulamento Financeiro que serão alterados com a reformulação do mesmo.	Para ser coerente com as referências ao Regulamento Financeiro reformulado feitas noutros artigos, o Tribunal sugere que as referências nestes artigos sejam atualizadas.	As referências devem ser atualizadas.

O presente parecer foi adotado pela Câmara III, presidida por Bettina Jakobsen, Membro do Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 24 de setembro de 2024.

Pelo Tribunal de Contas



Tony Murphy
Presidente

Anexos

Anexo I – Síntese das disposições institucionais europeias em matéria de defesa

Organismo da UE	Membros	Missão	Governança	Mandato de auditoria
Serviço Europeu para a Ação Externa <i>SEAE</i>	Todos os Estados-Membros da UE	- Conduzir a PESC. - Coordenar as ações externas da UE. - Assegurar, em conjunto com a AED, a função de secretariado de uma cooperação estruturada permanente.	Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança	Tribunal de Contas Europeu
Agência Europeia de Defesa <i>AED</i>	Todos os Estados-Membros da UE	- Assinalar procedimentos operacionais. - Assinalar e aplicar medidas para reforçar a base industrial e tecnológica do setor da defesa. - Participar na definição de uma política europeia em matéria de capacidades e armamento. - Assegurar, em conjunto com o SEAE, a função de secretariado de uma cooperação estruturada permanente.	Conselho Europeu Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança	Colégio de auditores

Organismo da UE	Membros	Missão	Governança	Mandato de auditoria
DG Indústria da Defesa e Espaço <i>DG DEFIS</i>	Todos os Estados-Membros da UE	- Executar o Programa Espacial da União. - Assegurar uma indústria de defesa inovadora e competitiva.	Comissão Europeia	Tribunal de Contas Europeu
Cooperação estruturada permanente <i>CEP</i>	Todos os Estados-Membros da UE, exceto Malta	- Desenvolver capacidades de defesa. - Garantir uma capacidade operacional apoiada em meios civis e militares.	Conselho Europeu Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança	Disposições de auditoria dos Estados-Membros
Mecanismo Europeu de Apoio à Paz	Todos os Estados-Membros da UE	Financiar ações no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum.	Conselho Europeu	Colégio de auditores

Anexo II – Derrogações do Regulamento Financeiro

Derrogações do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 (Regulamento Financeiro)

Proposta de regulamento que estabelece o Programa da indústria de defesa europeia e um quadro de medidas para garantir a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa		Regulamento Financeiro Artigo e título
Artigo no qual consta a derrogação	Finalidade da derrogação	
5º, nº 5	As receitas e os reembolsos provenientes de instrumentos financeiros criados ao abrigo do regulamento constituem receitas afetadas ao Programa.	Artigo 209º Princípios e condições aplicáveis aos instrumentos financeiros e às garantias orçamentais
8º, nº 3	No caso das atividades elegíveis destinadas a promover a industrialização e comercialização de produtos de defesa em que um beneficiário de uma subvenção obtém lucro, a Comissão pode ter em conta o financiamento dos Estados-Membros para determinar o montante recuperável da subvenção.	Artigo 192º Inexistência de fins lucrativos
8º, nº 4 Considerando 23	As contribuições financeiras do orçamento da UE podem abranger ações iniciadas e custos suportados antes da data de apresentação das propostas em resposta ao programa de trabalho anual, desde que tais ações não tenham tido início antes de 5 de março de 2024 e não tenham sido concluídas antes da assinatura da convenção de subvenção.	Artigo 193º Não retroatividade

Proposta de regulamento que estabelece o Programa da indústria de defesa europeia e um quadro de medidas para garantir a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa		Regulamento Financeiro Artigo e título
Artigo no qual consta a derrogação	Finalidade da derrogação	
17º Considerando 18	O programa pode financiar até 100% dos custos elegíveis, exceto no caso das atividades relacionadas com a aceleração do ajustamento às alterações estruturais da capacidade de produção dos produtos de defesa.	Artigo 190º Cofinanciamento
35º, nº 3	Em caso de extrema urgência, a Comissão Europeia pode solicitar a entrega de bens ou a prestação de serviços a partir da data de envio dos projetos de contratos resultantes da contratação.	Artigo 172º Execução e alteração do contrato

Derrogações da proposta de reformulação do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046

Proposta de regulamento que estabelece o Programa da indústria de defesa europeia e um quadro de medidas para garantir a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa		Regulamento Financeiro (reformulado) Artigo e título
Artigo no qual consta a derrogação	Finalidade da derrogação	
35º, nº 1	A Ucrânia pode solicitar à Comissão Europeia que participe numa contratação conjunta ou que atue como central de compras em nome dos Estados-Membros interessados.	Artigo 168º Procedimentos de contratação pública

Siglas e acrónimos

AED: Agência Europeia de Defesa

ASAP: Regulamento sobre o Apoio à Produção de Munições

BTID: base tecnológica e industrial de defesa

BTIDE: base tecnológica e industrial de defesa europeia

EDIRPA: instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta

EIDEUR: Estratégia Industrial de Defesa Europeia

FATCAD: Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa

FED: Fundo Europeu de Defesa

PEDID: Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa

PESC: Política Externa e de Segurança Comum

PIDEUR: Programa da Indústria de Defesa Europeia

DIREITOS DE AUTOR

© União Europeia, 2024

A política de reutilização do Tribunal de Contas Europeu (TCE) encontra-se estabelecida na [Decisão nº 6-2019 do Tribunal de Contas Europeu](#) relativa à política de dados abertos e à reutilização de documentos.

Salvo indicação em contrário (por exemplo, em declarações de direitos de autor individuais), o conteúdo do TCE que é propriedade da UE está coberto pela licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#). Por conseguinte, regra geral, é autorizada a reutilização desde que sejam indicados os créditos adequados e as eventuais alterações. Esta reutilização do conteúdo do TCE não pode distorcer o significado ou a mensagem originais. O TCE não é responsável por quaisquer consequências da reutilização.

É necessário obter uma autorização adicional se um conteúdo específico representar pessoas singulares identificáveis, por exemplo, imagens do pessoal do TCE, ou incluir obras de terceiros.

Se for obtida uma autorização, esta anula e substitui a autorização geral acima referida e deve indicar claramente quaisquer restrições aplicáveis à sua utilização.

Para utilizar ou reproduzir conteúdos que não sejam propriedade da UE, pode ser necessário pedir autorização diretamente aos titulares dos direitos de autor.

O *software* ou os documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, marcas, desenhos e modelos registados, logótipos e nomes, estão excluídos da política de reutilização do TCE.

O conjunto de sítios Web institucionais da União Europeia, no domínio europa.eu, disponibiliza ligações a sítios de terceiros. Uma vez que o TCE não controla esses sítios, recomenda que se consultem as respetivas políticas em matéria de proteção da privacidade e direitos de autor.

Utilização do logótipo do TCE

O logótipo do TCE não pode ser utilizado sem o seu consentimento prévio.

PDF	ISBN 978-92-849-3222-1	ISSN 2812-3050	doi:10.2865/9810549	QJ-01-24-008-PT-N
-----	------------------------	----------------	---------------------	-------------------